

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

GIOVANI DA SILVA CORRALO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III

Apresentação

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

O DIREITO INTERNACIONAL À EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO CASE “BROWN V. BOARD OF EDUCATION” E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

THE INTERNATIONAL RIGHT TO EDUCATION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE CASE “BROWN V. BOARD OF EDUCATION” AND THE BRAZILIAN EXPERIENCE

Alex Taveira dos Santos ¹
Talissa Moraes de Figueiredo ²
Maria Clara Farias de Lira ³

Resumo

O presente artigo analisa a imbricação entre o direito internacional à educação e o caso “Brown v. Board of Education”, um marco histórico na luta contra a segregação racial nas escolas públicas dos Estados Unidos. O caso Brown, decidido em 1954 pela Suprema Corte dos EUA, teve impactos profundos nas políticas educacionais nacionais e influenciou o desenvolvimento do direito internacional à educação. Através da análise do caso Brown, este artigo explora como a decisão da Suprema Corte dos EUA se tornou um catalisador para mudanças significativas nas políticas educacionais, exigindo a integração das escolas públicas e inaugurando um movimento de igualdade de oportunidades educacionais. Superando o paradigma “separados, mas iguais”. Além disso, o artigo investiga o impacto global do caso, destacando como a luta contra a segregação racial nas escolas americanas inspirou movimentos semelhantes em todo o mundo, influenciando a conscientização sobre a importância da educação na promoção da igualdade e nos direitos humanos. Sua influência moldou o entendimento do direito de todas as crianças a uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa, conforme reconhecido em tratados e convenções internacionais. A educação não pode ser dissociada dos princípios de justiça e igualdade, influenciando a evolução das normas internacionais de direitos humanos. Concluindo, o direito a educação no Brasil recebeu grande influência do internacional dos direitos educacionais, sobretudo por influência do caso Brown, que enfatizou a importância de garantir que o direito à educação seja um pilar central na busca por sociedades justas e inclusivas em todo o mundo.

Palavras-chave: Direito internacional à educação, Caso brown, Segregação racial, Direito humano à educação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the overlap between the international right to education and the case

¹ Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB), Especialista em Direito Tributário (IBET). Professor do Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da FPB e UFPB. Advogado.

² Mestranda em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Pós-Graduada em Prática Judicante (ESMA). Advogada.

³ Mestranda (PPGCJ/UFPB), Especialista em Direito de Família e Sucessões (PUC-Rio). Advogada.

“Brown v. Board of Education”, a landmark in the fight against racial segregation in public schools in the United States. The Brown case, decided in 1954 by the US Supreme Court, had profound impacts on national education policies and influenced the development of the international right to education. Through an analysis of the Brown case, this article explores how the US Supreme Court decision became a catalyst for significant changes in education policy, calling for the integration of public schools and ushering in an equal educational opportunity movement. Overcoming the “separate but equal” paradigm. Furthermore, the article investigates the global impact of the case, highlighting how the fight against racial segregation in American schools inspired similar movements around the world, influencing awareness of the importance of education in promoting equality and human rights. Its influence has shaped the understanding of the right of all children to a quality, inclusive and equitable education, as recognized in international treaties and conventions. Education cannot be dissociated from the principles of justice and equality, influencing the evolution of international human rights norms. In conclusion, the right to education in Brazil received great influence from the international educational rights, mainly due to the influence of the Brown case, which emphasized the importance of ensuring that the right to education is a central pillar in the search for fair and inclusive societies around the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International right to education, Brown case, Racial segregation, Human right to education

1. INTRODUÇÃO

A busca por um acesso igualitário à educação é uma aspiração fundamental das sociedades modernas e, sobretudo, das nações em desenvolvimento. Através dos tempos, a educação tem sido reconhecida como um pilar crucial para o desenvolvimento humano, a promoção da igualdade e o avanço das sociedades. No cenário internacional, o direito à educação é um tema de considerável importância, sendo abordado por diversas convenções, declarações e acordos internacionais. Um marco crucial nesse contexto é o caso *Brown v. Board of Education*, um marco histórico nos Estados Unidos que teve implicações duradouras não apenas para o sistema educacional americano, mas também para a evolução do direito internacional à educação com reflexos bastantes perceptíveis no Brasil.

Este artigo tem como objetivo analisar a imbricação entre o direito internacional à educação e o direito brasileiro sobre a perspectiva do caso *Brown*, investigando o impacto do caso nas políticas educacionais em uma perspectiva global mais ampla. Além disso, pretende-se examinar como o caso *Brown* influenciou o desenvolvimento do direito internacional à educação, contribuindo para a luta contra a discriminação racial e promovendo a igualdade de oportunidades educacionais em todo o mundo.

O direito internacional à educação tem raízes profundas nas declarações e tratados internacionais que destacam a importância fundamental da educação como um direito humano básico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, estabelece que "toda pessoa tem direito à educação" e que a educação deve ser orientada para a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 reconhece explicitamente o direito da criança à educação, enfatizando a necessidade de garantir um acesso equitativo, de qualidade e inclusivo à educação.

Num primeiro momento, analisa-se a conjuntura sócio-política em que o caso se desenvolve para então tratar especificamente do seu conteúdo. Foi no ano de 1954 que o caso *Brown v. Board of Education* foi decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, marcando uma virada surpreendente na luta contra a segregação racial nas escolas públicas. O caso envolveu a contestação da política de segregação racial nas escolas públicas do estado do Kansas, alegando que tal prática violava os direitos civis das crianças afro-americanas, ao negar-lhes igualdade de oportunidades educacionais. A Suprema Corte, em uma decisão histórica, declarou que a segregação racial nas escolas era intrinsecamente desigual e violava a "Cláusula de proteção igualitária da décima quarta emenda da Constituição dos EUA".

Este julgado analisado teve um impacto profundo e duradouro nas políticas educacionais norte-americanas. A decisão da Suprema Corte catalisou o movimento de direitos civis, desencadeando mudanças substanciais nas escolas públicas que, gradualmente, começaram a se integrar. Ainda que o processo tenha enfrentado resistência e desafios, o caso Brown serviu como um precedente crítico para a promoção da igualdade racial na educação e na sociedade como um todo. As subseqüentes legislações, como a Lei dos Direitos Civis de 1964 e a Lei de Educação Elementar e Secundária de 1965, solidificaram os esforços para eliminar a segregação nas escolas e promover a igualdade de oportunidades educacionais.

O impacto da decisão proferida no caso Brown ultrapassou as fronteiras dos EUA, influenciando o desenvolvimento do direito à educação em outros países como o Brasil, sobretudo o direito internacional à educação. Os movimentos semelhantes em todo o mundo, contribuindo para a conscientização sobre a importância da educação como uma ferramenta para combater a discriminação e a desigualdade, preconizando que a educação não poderia ser efetivamente separada dos princípios de justiça, igualdade e direitos humanos.

A partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por meio do método dedutivo, chegou-se a percepção de que o caso Brown v. Board of Education representou um divisor de águas na história das políticas educacionais e da luta pela igualdade racial. Sua influência se estendeu muito além das fronteiras nacionais, moldando a evolução do direito internacional à educação e servindo como um farol de esperança para aqueles que buscam um acesso equitativo e inclusivo à educação em todo o mundo. Este artigo analisará mais a fundo o impacto e as ramificações do caso Brown, destacando seu papel na formação do cenário educacional global contemporâneo e suas influências no Brasil.

2. BREVE RECORTE HISTÓRICO

Com a criação da Constituição dos EUA de 1787, a escravidão ainda era uma realidade premente, embora alguns estados já se inclinassem para sua abolição. O estado da Louisiana, os estados de Illinois e Minnesota (que na época incluía o território de Wisconsin), são exemplos de estados que não permitia a escravidão, o que fez exsurgir o emblemático caso Dred Scott v. Sandford. Onde um homem escravizado chamado “Dred Scott” que, após ter sido levado para estados onde a escravidão era ilegal, foi liberto por seu antigo proprietário, mas quando se mudou para outros estados foi considerado novamente como escravo.

Dred ingressou com uma ação judicial buscando a garantia da sua liberdade com base no argumento de que sua residência em territórios livres o tornara automaticamente um homem livre. No entanto, a Suprema Corte julgou improcedente o caso de Dred Scott, afirmando que,

de acordo com a Constituição, pessoas de ascendência africana não poderiam ser consideradas cidadãos dos Estados Unidos, independentemente de estarem escravizadas ou livres, não tendo capacidade para ajuizar ações judiciais. (TUSHNET, 2008)

Essa decisão teve um impacto profundo e controverso na sociedade americana. Ela exacerbou as tensões entre os estados livres e os estados escravistas, contribuindo para a escalada de conflitos que eventualmente culminariam na Guerra Civil Americana. A decisão também desencadeou protestos e debates acalorados em todo o país, com muitos considerando-a um tremendo erro jurídico e também moral.

A Guerra Civil Americana (1861-1865) desempenhou um papel crucial na abolição da escravidão. Com a proclamação de emancipação emitida pelo presidente Abraham Lincoln em 1863, que declarou que todos os escravos nos estados rebeldes seriam considerados livres, realizou-se uma verdadeira virada, transformando a luta civil em parte de um esforço para acabar com a instituição da escravidão. Após a vitória da União na Guerra Civil, a 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos foi ratificada em 1865. Ela proibiu a escravidão e a servidão involuntária em todo o país, formalizando o fim legal da instituição da escravidão nos Estados Unidos. (MCCULLOUGH, 2015)

Embora tenha sido muito importante a abolição da escravidão, mas este ato não resolveu automaticamente todas as questões relacionadas à igualdade racial. Após a abolição, foram necessários muitos anos de luta contínua e legislação adicional para avançar em direção a uma sociedade mais igualitária e justa. No entanto, alguns estados americanos se recusaram a aceitar a ideia de uma igualdade material, fazendo constar inclusive em leis atos de segregação que ficaram conhecidas como "leis de Jim Crow", sendo implementadas para manter a separação estrita entre brancos e negros em várias esferas da vida, incluindo escolas, transportes públicos, como no caso *Plessy v. Ferguson* (1896).

O caso *Plessy v. Ferguson* surgiu em 1892 quando Homer Plessy, um homem de ascendência mista (afro-americana), desafiou a segregação racial em trens na Louisiana. Plessy deliberadamente se recusou a se sentar em um vagão separado designado para negros e foi preso por violar uma lei estadual de segregação. Plessy judicializou o caso e seu argumento era de que a lei de segregação violava sua garantia de igual proteção sob a Décima Quarta Emenda da Constituição dos EUA. Ele alegava que a separação racial implícita na lei o tratava de maneira desigual. (JURUBEBA, 2021)

No entanto, a Suprema Corte dos EUA, em sua decisão de 1896, considerou a lei de segregação como constitucional. A maioria dos juízes apoiou a ideia de que a segregação racial em instalações públicas era legal, desde que as instalações separadas fossem consideradas

"iguais" em qualidade. A decisão afirmava que a separação não necessariamente implicava desigualdade. Daí surgiu o princípio "Separado, mas iguais", que evidenciou ainda mais o quadro de desigualdade existente por questões raciais.

Tais desigualdades se evidenciaram nas escolas públicas, onde a segregação racial era mais evidente. Apesar da decisão da Suprema Corte em *Plessy v. Ferguson* (1896), que havia estabelecido a doutrina "separados, mas iguais" que permitia a segregação legal, muitas escolas para crianças negras eram subfinanciadas, desprovidas de recursos e frequentemente localizadas em instalações precárias. A qualidade da educação oferecida às crianças negras era notoriamente inferior àquela proporcionada às crianças brancas.

É neste contexto que surge o caso *Brown v. Board of Education*, como resultado das ações de treze pais e suas crianças, que desafiaram a segregação racial nas escolas públicas de Topeka, Kansas. Eles argumentaram que a prática da segregação violava o princípio de "igual proteção perante a lei" estabelecido na Décima Quarta Emenda da Constituição dos EUA. O caso foi consolidado pela Suprema Corte em 1952, e a decisão final foi proferida em 17 de maio de 1954. (SOUTO, 2018)

Os efeitos do julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka* não fora uma disposição fácil de se alcançar, uma vez que, de certa maneira, a sociedade americana da época era uma sociedade mais preparada daquela em que se deu o julgamento do caso *Scott v. Stanford*. Uma verdade é que é que não nada fácil eliminar uma tradição centenária de uma sociedade cujo sistema escravocrata e segregatório encontrava-se enraizado profundamente.

A decisão da Suprema Corte, liderada pelo presidente da Suprema Corte, Earl Warren, declarou que a segregação nas escolas públicas era inerentemente desigual e violava a Constituição. Essa decisão reverteu a doutrina de "separados, mas iguais" estabelecida em *Plessy v. Ferguson*. O impacto imediato do caso *Brown* foi a determinação de que a segregação racial nas escolas fosse declarada inconstitucional, estabelecendo um precedente que teria implicações duradouras para a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos e para o desenvolvimento do direito internacional à educação em escala global.

Essa decisão teve reflexos importantes na condução de ações afirmativas no Brasil e também na promoção do direito à igualdade.

3. O CASO BROWN V. BOARD OF EDUCATION E O CONTEXTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Preliminar à elucidação do caso *Brown v. Board of Education*, imprescindível o adendo acerca do contexto histórico dos Estados Unidos, pois apesar da abolição da escravidão em 1865, tal medida não atingiu efeitos práticos ante ao contexto social daquela época que ainda se valia das práticas adquiridas por legislaturas segregacionistas como as das denominadas Jim Crow Laws ou Leis de Jim Crow, leis estaduais ou locais promulgadas no final do século XIX e no início do século XX, que incentivavam e impunham a segregação racial, principalmente no sul dos Estados Unidos.

O termo Jim Crow tem origem a partir de um personagem, de mesmo nome, criado por Thomas D. Rice, onde o autor do personagem interpretava um negro escravizado pintando seu rosto de preto (prática racista denominada de black face), e cantava uma canção que se popularizou no século XIX intitulada “Jump Jim Crow”.

Em termos práticos as Leis de Jim Crow determinavam a instauração de espaços públicos separados para negros e brancos, como escolas, transportes e estabelecimentos, nos antigos Estados Confederados da América, aplicadas até o ano de 1965. Um dos principais casos em que se pode atestar o uso das Leis de Jim Crow, foi no caso *Plessy v. Ferguson* originário no estado da Louisiana, na cidade de New Orleans, onde se firmou a constitucionalidade da Lei dos Vagões Separados (Separate Car Act, aprovada em 1890, que determinava a exigência de acomodações iguais para negros e brancos nos vagões dos trens, porém separadas:

Todas as empresas de transporte ferroviário transportando passageiros em seus vagões, neste estado, devem fornecer acomodações iguais, mas separadas, para as raças brancas e de cor, fornecendo dois ou mais vagões de passageiros por meio de uma divisória, de modo a garantir acomodações separadas. Esta seção não se aplica aos transportes urbanos. Nenhuma pessoa ou grupo de pessoas será autorizada a ocupar assentos em vagões diversos daqueles que lhe forem atribuídos, por conta da raça a que pertence (SOUTO,2018).

A sedimentação da doutrina “separados mais iguais” foi a responsável por estipular a instauração de espaços públicos distintos para indivíduos brancos e negros, conforme supramencionado. Entretanto, o caso *Brown v. Board of Education* foi de extrema importância para proporcionar ao contexto social, político e jurídico da época, uma decisão inovadora que quebrou com os paradigmas já estabelecidos pelas legislaturas segregacionistas até então vigentes.

3.1 O JULGAMENTO DO CASO BROWN V. BOARD OF EDUCATION PELA SUPREMA CORTE AMERICANA

No ano de 1950, o pai de Linda Brown, Oliver Brown, ao ter a matrícula de sua filha negada em uma escola primária, em virtude da efetivação das práticas de segregação advindas da doutrina “separados mais iguais” estabelecida por legislaturas como as da Lei de Jim Crow, onde a maioria dos estabelecimentos educacionais do sul dos Estados Unidos poderia separar seus alunos com base na cor de suas peles, buscou o judiciário para pleitear a entrada de sua filha em uma escola de pessoas brancas.

Na época o caso emblemático recebeu apoio de uma organização que promovia a tutela de direitos de pessoas com cor, a Associação Nacional ao Avanço das Pessoas de Cor, tradução da sigla NAACP em inglês, e, após longos anos de entraves judiciais a Suprema Corte Americana decidiu, de forma histórica, por superar todo um contexto social de segregação e anular as legislaturas da época, o que resultou em consequências e um impacto significativo no sistema judicial do país.

Imperioso destacar que a doutrina de segregação obteve um período longo de vigência, por esta razão os estados do Sul foram relutantes em aceitar as condições na nova medida implementada pela decisão da Suprema Corte Americana, em que se pese, o fim das práticas de separação nas escolas. Entretanto, apesar de ter levado um tempo considerável, o processo de finalização da segregação nas escolas ocorreu e, sem dúvidas o caso Brown fora de extrema importância para o início desse processo.

3.2 RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM BREVE PANORAMA

Visando a devida compreensão do modo operacional das práticas discriminatórias percebidas nas relações sociais no Brasil, é necessário um olhar profundo na formação histórico-social de nosso país.

Diante da criação do termo miscigenação, cria-se também a percepção errônea de que existe uma democracia racial em nossa sociedade e que questões raciais não carecem de serem discutidas ou problematizadas, permitindo que uma falsa convicção que abre espaços para tradicionalizar e mascarar comportamentos discriminatórios e estereotipados camuflados por cordialidades, termos jocosos e uma “convivência harmônica” em meio à desigualdade racial (SANTOS, 2009, p. 21-22).

De acordo com a teoria do “Homem cordial” de Sérgio Buarque de Holanda em “Raízes do Brasil” (1936, p.147) que aduz:

“No “homem cordial”, a vida em sociedade é, de certo modo, uma verdadeira libertação do pavor que ele sente em viver consigo mesmo, em apoiar-se sobre si próprio em todas as circunstâncias da existência. ”

Esse aspecto de “cordialidade” transcende e se perdura pela sociedade até os dias de hoje, fazendo com que levando a “vida em sociedade”, no sentido de uma boa convivência, para o brasileiro, por vezes, sobrepõe a luta, em seus aspectos mais contingenciais, contra todo e qualquer tipo de padrão social que se estabelece.

Paralelamente à esta característica enfrentada no âmbito social brasileiro desde os primórdios de sua construção enquanto identidade, um das problemáticas está centralizada na questão da miscigenação, e da presença da denominada “violência simbólica” (BOURDIEU, p.256).

Nilo Odália (1982, p.23) define “O ato de violência não traz em si uma etiqueta de identificação”, esse aspecto se une a definição de simbolismo de Bourdieu (1989, p.265) ao estabelecer que o simbólico se constitui em um “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo os que exercem”.

Unindo tais aspectos às características fundamentais do “Homem cordial” definidas por Holanda (1936, p.147), observamos no Brasil um contexto de perpetuação da cultura do racismo, enquanto um padrão social, fortalecido pelas manifestações de violência simbólica, naturalizadas e repassada, muitas vezes, de forma geracional pela população, imprimindo uma construção estrutural do racismo.

3.3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

As ações afirmativas de modo amplo podem ser conceituadas como políticas sociais que objetivam o acesso de grupos minoritários à educação, empregos, saúde etc., visando coibir desigualdades de cunho racial, étnico, religioso, de gênero e/ou de casta.

No âmbito específico da educação, de acordo com as elucidações de Delcele Queiroz:

O sistema de ensino é um dos espaços de reprodução das desiguais condições de existência dos indivíduos e grupos. (...) Esse processo atinge com particular intensidade aqueles nos quais se associam várias categorias de exclusão, isto é, quando se associam, por exemplo, características como a classe, a raça, o gênero. Esse processo se torna também mais radical à medida que avança em direção aos níveis mais elevados do sistema de ensino, que são também os mais almejados e, por isso mesmo, alvo de disputas mais acirradas. Isto é, a exclusão se exacerba à proporção que se elevam os graus de escolaridade, ampliando-se, deste modo, a desigualdade entre os segmentos sociais (QUEIROZ, 2001, p. 3)

A partir do supracitado, trazendo a temática para o âmbito das ações afirmativas, se entende que os espaços universitários refletem um espaço de poder diante da hierarquia das relações sociais, de modo que apesar das ações afirmativas se desenvolveram a partir da derivação de várias políticas sociais, a questão das cotas raciais, sem dúvida fomentam os debates mais acalorados sobre a temática.

De início, faz-se mister entender o que são ações afirmativas, que podemos entender como políticas, públicas ou privadas, que tem o objetivo de corrigir distorções sociais e/ou econômicas, impostas ao longo da história para determinados grupos sociais, como mulheres, negros, indígenas ou pessoas com deficiência.

Dessa forma, Luís Roberto Barroso (1998, p. 15) definiu ações afirmativas como “políticas públicas que visam promover a igualdade de oportunidades entre grupos sociais que foram historicamente discriminados, mediante a adoção de medidas temporárias e excepcionais.”

Essas ações podem ser adotadas em diversas áreas, como educação e saúde, abrangendo diversas medidas como a reserva de vagas em instituições de ensino, ações de combate à discriminação, auxílios financeiros e treinamentos profissionalizantes. Como exemplo da aplicação de medidas de reserva de vagas no país, temos a Lei Federal nº 12.711/2012, denominada Lei de Cotas, e como exemplo da aplicação de outras ações afirmativas podemos citar o Decreto Federal nº 6.514/2008, que instituiu o Programa Nacional de Promoção da Igualdade Racial, e o Decreto Federal nº 7.824/2012, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em que pese existirem polêmicas quanto à aceitação ou não dessas ações afirmativas, é fato incontestável que as mesmas encontram respaldo claro na Constituição Federal de 1988.

Piovesan (2008), afirma que, o primeiro dilema acerca da tensão no debate público a respeito das ações afirmativas no país se deu por conta da oposição entre igualdade material x igualdade formal, onde argumentam aqueles que se opõem às ações afirmativas que as mesmas ferem o princípio da igualdade formal, em uma visão que a reduz a máxima “todos são iguais perante a lei”, e que deixam de lado o fato de que as ações afirmativas são orientadas pela igualdade material, e que buscam corrigir distorções e discriminações na medida de suas desigualdades.

Os críticos também expõem o fato de que as ações afirmativas, que são focadas em um grupo específico, fragilizariam a adoção das políticas universais, que a autoria, com facilidade, contestou, citando que nada impediria a adoção de políticas combinadas, e que estudos e

pesquisas já demonstraram que a mera adoção de políticas universalistas não tem sido capaz de reduzir desigualdades sociais. (PIOVESAN, 2008, p. 894).

Um ponto final e de extrema importância para este estudo, é quanto às críticas as ações afirmativas, no sentido de que fomentariam a separação crescente entre negros e brancos, acirrando hostilidades raciais, argumento refutado, pois “cabe ponderar que, se “raça” e “etnia” sempre foram critérios utilizados para exclusão de afrodescendentes no Brasil, que sejam agora utilizados, ao revés, para a sua necessária inclusão.” (PIOVESAN, 2008, p. 894)

Desta forma, as ações afirmativas, que em nosso país possuem base constitucional e amparo legal infraconstitucional em diversas leis, que são medidas que buscam corrigir distorções e discriminações históricas, em determinados cenários do direito internacional, como no caso dos EUA, só puderam ser utilizadas a partir de decisões como “Brown vs Board of Education”, realçando ainda mais a importância desse marco legal naquele país.

4. HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO NO CASO BROWN V. CONSELHO DE EDUCAÇÃO (1954 E 1955)

Inicialmente, este tópico do artigo se propõe a analisar as decisões do caso Brown v. Conselho de Educação sob a visão crítica da hermenêutica do Direito de Lênio Streck e a concepção principiológica de justiça de John Rawls. Para assim, extrair as entrelinhas da interpretação do julgador.

O Estado Democrático de Direito revolucionou a hermenêutica do Direito. Diante de todos os enunciados contidos no caso Brown e a efervescência histórica da época, o julgado possui um discurso revolucionário, uma vez que buscou abarcar o caso concreto com o máximo de cuidado com as condições de possibilidade que o intérprete possuía no tempo histórico ao auferir sentido à norma jurídica, 14ª emenda da Constituição dos Estados Unidos, e reexaminando a doutrina “separados, mas iguais” como iremos tratar a seguir.

A emergência do tema da segregação racial era latente nas mudanças sociais da época. O mundo estava saindo de duas grandes guerras mundiais, onde os seres humanos sofreram violações gravíssimas à sua dignidade física e moral. Foram reduzidos a coisas e poderiam ser descartados, separados e violentados como objetos sem valor. Com o fim desse tempo sombrio da história da humanidade, os Direitos Humanos criavam forma, e organizações internacionais foram criadas para conceituar, difundir e assegurar tais direitos.

Quando propomos expor nesse artigo o caso mencionado, pretendemos verificar os elementos definidores da interpretação do caso concreto, sejam implícitas sejam explícitas,

igualdade, constitucionalidade da discriminação racial e discricionariedade interpretativa do julgador ou interprete da norma jurídica¹. Para a concretização da decisão do caso concreto foram necessárias duas decisões uma de natureza conceitual e outra de natureza prática como iremos descrever posteriormente.

O caso partiu do direito à educação em igualdade de condições. O que é muito interessante é que o entendimento de que o custo desse direito garante o efetivo cumprimento por parte do Estado. Um conceito que une direito tributário e direitos humanos. Vejamos:

Today, education is perhaps the most important function of state and local governments. Compulsory school attendance laws and the great expenditures for education both demonstrate our recognition of the importance of education to our democratic society. It is required in the performance of our most basic public responsibilities, even service in the armed forces. It is the very foundation of good citizenship. Today it is a principal instrument in awakening the child to cultural values, in preparing him for later professional training, and in helping him to adjust normally to his environment. In these days, it is doubtful that any child may reasonably be expected to succeed in life if he is denied the opportunity of an education. Such an opportunity, where the state has undertaken to provide it, is a right which must be made available to all on equal terms. (SOUTO, 2018)

Diante desse cenário, verificamos que o direito à educação é conceituado com um entendimento à frente de seu tempo. Por tais motivos podemos observar a importância histórica desse julgado. Uma vez que o interprete utiliza elementos intangíveis e revolucionários na quebra de paradigmas.

4.1 CASE BROWN V. CONSELHO DE EDUCAÇÃO 1954

A primeira decisão do caso mencionado foi de natureza conceitual, pois elencou a compreensão de princípios contrapostos por interpretação literal da norma. Sabendo que a história não começa com o caso Brown v. Conselho de Educação, mas ganha novo rumo a partir dele. A decisão da Suprema Corte dos EUA, atingiu diretamente o conceito de igualdade formal e material. A igualdade, conforme o art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948)

¹ Norma jurídica, de acordo com o dicionário jurídico é Preceito legal em que se assenta uma conduta ou prevê um acontecimento ou estado de coisas e, simultaneamente, se estatuem consequências jurídicas para o caso de verificar-se historicamente a previsão. Cognatos: normatizar (v.), estabelecer norma; normativo (adj.), que tem a qualidade ou forma de norma, ou que é de cumprimento obrigatório. Cf. regra. (Sidou, 2016, p. 420)

Seguindo essa perspectiva do que é igualdade², a igualdade de instalações e outras condições com características tocáveis (igualdade formal), necessita da igualdade material para estar completa em sua finalidade no campo prático do Direito. Como podemos observar na decisão:

Here, unlike *Sweatt v. Painter*, there are endings below that the Negro and white schools involved have been equalized, or are being equalized, with respect to buildings, curricula, qualifications and salaries of teachers, and other "tangible" factors. 9 Our decision, therefore, cannot turn on merely a comparison of these tangible factors in the Negro and white schools involved in each of the cases. We must look instead to the effect of segregation itself on public education. (SOUTO, 2018)

Conforme a argumentação a cima o interprete buscou analisar o efeito da segregação na educação pública não apenas os elementos formais de igualdade e à luz da educação pública no tempo dos fatos narrados para determinar se a segregação racial em escolas públicas privaria às partes envolvidas no caso concreto à igualdade de proteção das leis. É assim que deve agir o interprete, principalmente, no sistema *common law*³ considerar a jurisdição

4.2 BROWN V. CONSELHO DE EDUCAÇÃO 1955

Como podemos capturar do que já fora escrito, os autos foram restituídos aos Tribunais Distritais, para que diante da complexidade individual de cada caso concreto houvesse a delimitação dos pontos que necessitam de ajustes, de acordo com a realidade fática apresentada, visto que as premissas versam sobre fatos e condições locais diferentes, mas uma controvérsia jurídica comum.

Com a decisão do caso *Brown v. Conselho de Educação* de 1954, surge o princípio da inconstitucionalidade da discriminação racial no ensino público. Um marco histórico reflexo da luta dos invisíveis, vítimas da discriminação racial no âmbito do Estados Unidos da América. Luta que perdura até os dias atuais, mas que é assunto para outros artigos que virão a ser escritos.

Esse surgimento do princípio da inconstitucionalidade da discriminação racial no ensino público, transparece a questão trazida pelo jurista brasileiro, Lênio Streck que dispõe sobre a coerência e integridade na interpretação, conferindo igualdade para os casos julgados após um precedente. Vejamos o que ele escreve sobre essa inovação principiológica

² Princípio supraconstitucional e objetivo, consistente na obrigação para o Estado de aplicar a todos os jurisdicionados os mesmos preceitos jurídicos, seja na feitura da legislação, seja no mecanismo da administração ou na função judicante. (Sidou, 2016, p. 311)

³ Sistema interpretativo do direito com natureza declaratória, baseado em precedentes.

[...] a “invenção” de um “princípio” sempre é feita para quebrar a integridade e a cadeia coerentista do discurso. Aliás, se é para confirmar a integridade e seguir coerentemente com o que vem sendo decidido, não há necessidade de se intentar princípios. (STRECK, 2016, p.63)

Seguindo essa perspectiva, quanto à cadeia coerentista, podemos entender no caso mencionado, que se trata da doutrina do “separados, mas iguais”, trazida pelo caso *Plessy v. Ferguson*. Ainda que esse caso tenha significado e aceitação na sociedade de seu tempo, não havia mais lugar para manutenção do discurso segregacional.

O caso *Brown v. Conselho de educação* 1954 e 1955, foi pioneiro no assunto de discriminação racial, pois apenas em 1963 houve a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) adotou a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, um grande avanço para o sistema de proteção às minorias que é construído até os dias atuais, porque o racismo é um discurso com historicidade e que possui reviravoltas, onde, ainda que os sujeitos sejam diferentes, a materialidade é a mesma.

Na decisão de 1955 o interprete conferiu às autoridades escolares a função de elucidar, avaliar e resolver conflitos que versem sobre o princípio comentado anteriormente. Com base na teoria da justiça de Rawls, que formula dois princípios de justiça, que são:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 2008, p. 73)

Seguindo essa perspectiva, conseguimos absorver que a liberdade pressupõe uma vantagem igualitária para todos os integrantes da sociedade. Com isso, a decisão teleológica do interprete no caso analisado, é uma tentativa possível de, teoricamente, produzir a concepção geral de igualdade e determinar garantias práticas para a aplicação justa/igual das disposições constantes na decisão.

Sabemos que toda a concretização de direitos requer um dispêndio de recursos financeiros, mas essa análise econômica dos custos dos direitos e o impacto econômico da decisão não foram objetivos propostos do presente artigo. Dito isso, sugerimos como tema para trabalhos futuros.

Por fim, a discricionariedade do julgador pressupõe uma liberdade. Liberdade de ampliar seu horizonte de visão sobre o caso concreto e decidir de forma a aplicar a justiça, definindo o que é igualdade formal e material, com a finalidade de evitar a perpetuação da

segregação racial nos Estados Unidos da América. Discurso que até os dias atuais ainda vigora, seja de forma clara ou velada, como acontece em outros lugares do mundo, em que a escravização de pessoas foi tida como legal e aceita culturalmente. É um caminho que ainda requer muita conscientização e avanços, mas que é um caminho possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste artigo, entre o direito internacional à educação e o Caso Brown v. Board of Education com reflexos no Brasil, revela a profunda influência desse marco histórico nas políticas educacionais e na luta contra a discriminação racial nos Estados Unidos e em todo o mundo. O impacto positivo do “Case” transcendeu fronteiras nacionais, moldando a evolução do direito internacional à educação e inspirando movimentos similares em outros países, incluindo o Brasil.

No Brasil, o legado do Caso Brown ecoou nas lutas por igualdade racial e educacional. O país, marcado por uma história de escravidão e desigualdades sociais, encontrou no movimento dos direitos civis dos EUA um exemplo inspirador para seus próprios desafios. O princípio de que a educação não pode ser efetivamente separada dos valores de justiça, igualdade e direitos humanos também ressoou fortemente em um contexto brasileiro onde disparidades educacionais profundas persistem.

As desigualdades educacionais no Brasil, muitas vezes ligadas a questões raciais e socioeconômicas, refletem a necessidade contínua de um compromisso com a promoção do direito à educação. Assim como o Caso Brown ressaltou a necessidade de superar a segregação racial nas escolas, o Brasil enfrenta a tarefa de garantir um acesso equitativo e de qualidade à educação para todos os grupos étnicos e sociais.

Ao abordar as questões trazidas à tona pelo Caso Brown, o Brasil tem a oportunidade de aprender com as conquistas e desafios enfrentados nos Estados Unidos. A luta pela igualdade educacional no Brasil deve ser informada pela compreensão de que a educação é uma ferramenta poderosa para quebrar ciclos de discriminação e desigualdade, permitindo que todos os cidadãos alcancem seu pleno potencial. A adoção de políticas de ações afirmativas são exemplos claros de que o Brasil assumiu um forte compromisso com a reparação histórica da segregação racial ocorrida em seu território. Infelizmente, o racismo ainda é evidente em nosso país, refletindo-se de forma considerada na educação.

Nesse sentido, o direito internacional à educação e o legado do Caso Brown fornecem um quadro essencial para direcionar políticas públicas e ações afirmativas que promovam uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade no Brasil. Assim como o mundo testemunhou a transformação que o Caso Brown trouxe, o Brasil tem a oportunidade de moldar um futuro mais igualitário e justo, onde a educação seja verdadeiramente um direito universal, independente de origem étnica, social ou racial.

REFERÊNCIA

BARROSO, Luiz Roberto. **Ação afirmativa e princípio da igualdade: o debate americano. in: Tutela jurisdicional das minorias**, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2a Ed. Editora Bertrand Brasil, 1989.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. **O Caso Brown Versus Board of Education e a Segregação Racial nas Escolas Norte-Americanas em Paralelo com o Racismo Brasileiro**. Caso Judicial Célebre. Revista Direito e Movimento. Volume 18, Número 1159. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_159.pdf

FERNANDES, Claudia Monteiro. **Ações Afirmativas como Política de Combate às Desigualdades Raciais e de Gênero na Educação Superior Brasileira: Resultados da Últimas Décadas**. Revista do PPGCS- UFRB- Novos Olhares Sociais, Vol. 5 – n.1- 2022. Disponível em:
<http://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharessociais/article/view/631/338>

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Companhia das letras, 1936.

JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. A Voz Dissidente Contra a Segregação Racial: **O Voto do Justice Harlan no Caso Plessy v. Ferguson Marcado na História da Suprema Corte Norte-Americana**. Humanidades e Inovação v.8 n.52, 2021: Novas Teses Jurídicas II. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5787>

MCCULLOUGH, David. **1776**. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 2005.
ODALIA, Nilo. **O que é violência**. Editora Brasiliense, 1993.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights (UDHR)**. A/RES/217 A (III), 3rd, 10 December 1948. <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>

PIOVESAN, Flávia. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

PREVIDELLI, Fabio. **Jim Crow: A Piada Que Virou Segregação**. Disponível em:
<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/jim-crow-piada-que-virou-segregacao.phtml>

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. **Raça, gênero e educação superior**. 2001. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2001. Disponível em: http://cdi.uneb.br/site/wp-content/uploads/2016/01/deocele_mascarenhas_queiroz.pdf.

RAWLS, John. **Teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Álvaro de Vita.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdades no Brasil**. Selo negro, 2004.

SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico, 11ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. ISBN 9788530973056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: Principais Decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STRECK, Lênio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: 2. ed. rev. e ampl. Livraria do Advogado editora, 2016.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TESTONI, Mariana Atala. **O Caso Brown vs. Board of Education e o Direito como Integridade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68358/o-caso-brown-vs-board-of-education-e-o-direito-como-integridade>

EUA. **The Louisiana Railway Accommodations Act**. Railroads and The Making of Modern America. Disponível em: https://railroads.unl.edu/documents/view_document.php?id=rail.gen.0060

TUSHNET, Mark. I dissent. **Great Opposing Opinions in Landmark Supreme Court Cases**. Boston: Beacon Press, 2008, p. 42